



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS ESTADO DE MINAS GERAIS - PODER LEGISLATIVO

Anteprojeto de Lei n. 08

Dispõe sobre critérios para realização de processo Seletivo Simplificado quando da contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias.

A Câmara Municipal de Itaú de Minas aprova:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a realizar Processo Seletivo Público para a contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Art. 2º O Processo Seletivo Público deverá observar, obrigatoriamente, os princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, eficiência e isonomia, bem como critérios objetivos e previamente definidos em edital.

Art. 3º O Processo Seletivo Público será composto, no mínimo, por:

- I – Prova objetiva de conhecimentos específicos e gerais, de caráter classificatório e eliminatório;
- II – Avaliação de títulos e experiência profissional, de caráter exclusivamente classificatório.

Art. 4º A pontuação total do Processo Seletivo Público será distribuída da seguinte forma:

- I – Prova objetiva: mínimo de 70% (setenta por cento) e máximo de 80% (oitenta por cento) da nota final;
- II – Títulos e experiência profissional: mínimo de 20% (vinte por cento) e máximo de 30% (trinta por cento) da nota final.

Art. 5º Na avaliação de títulos e experiência profissional, poderão ser considerados, de forma cumulativa:

- I – Tempo de efetivo exercício na função de ACS ou ACE, devidamente comprovado;
- II – Cursos técnicos ou profissionalizantes específicos para ACS ou ACE, reconhecidos por órgão competente;
- III – Capacitações, treinamentos e cursos de atualização relacionados à Atenção Básica, Vigilância em Saúde ou SUS.

Art. 6º A pontuação referente ao tempo de experiência profissional não poderá:

- I – Ultrapassar 15% (quinze por cento) da nota final do certame;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS ESTADO DE MINAS GERAIS - PODER LEGISLATIVO

-
- II – Ser utilizada como critério eliminatório;
 - III – Impedir ou inviabilizar a ampla concorrência entre candidatos.

Art. 7º É vedada qualquer forma de:

- I – Efetivação automática;
- II – Transformação de contrato temporário em cargo efetivo;
- III – Reserva de vagas ou pontuação exclusiva para servidores atualmente contratados.

Art. 8º O Processo Seletivo Público realizado com base nesta Lei terá natureza temporária, não substituindo a obrigatoriedade de realização de concurso público para provimento de cargos efetivos.

Art. 9º O edital do Processo Seletivo Público deverá detalhar, de forma clara e transparente, os critérios de pontuação, a documentação exigida e os prazos de validade do certame.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Itaú de Minas, em 17 de dezembro de 2025.

Dyonatan Camilo Costa

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS ESTADO DE MINAS GERAIS - PODER LEGISLATIVO

Mensagem

Anteprojeto de Lei n. 08/25 - Dispõe sobre critérios para realização de processo Seletivo Simplificado quando da contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias

Atualmente, muitos agentes atuam há anos — em alguns casos há quase uma década — por meio de contratos sucessivos, adquirindo experiência prática, capacitação técnica e profundo conhecimento do território e da população atendida. Entretanto, em processos seletivos e concursos anteriores, essa experiência tem sido subvalorizada, com pontuações irrigórias que não refletem a relevância do serviço prestado.

A proposta não cria efetivação automática, não dispensa concurso público e não restringe o acesso de novos candidatos, respeitando integralmente o artigo 37 da Constituição Federal e a jurisprudência dos Tribunais de Contas.

O objetivo é apenas valorizar a experiência comprovada e a qualificação técnica, dentro de limites razoáveis, objetivos e juridicamente seguros.

Esta proposta é viável pelos seguintes:

- A prova continua sendo 70 –80% → passa no crivo constitucional
- A experiência pode chegar a até 15% da nota final → já muda MUITO o jogo
- Não exclui concorrência externa
- Deixa explícito que não há efetivação

Assim sendo, pedimos que o Executivo converta o anteprojeto em projeto de lei e o submeta a apreciação desta Casa Legislativa.

Câmara Municipal de Itaú de Minas, em 17 de dezembro de 2025.

DYONATAN CAMILO COSTA

VEREADOR